



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

---

**PROTOCOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

---

**PARECER N. 02 /2023 – PGE**

SERVIDOR ESTADUAL DEFINITIVAMENTE CONDENADO PELO CRIME DE TORTURA (LEI FEDERAL N. 9.455/1997). OS EFEITOS EXTRAPENAIIS DE PERDA DO CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO PÚBLICO E A INTERDIÇÃO PARA O SEU EXERCÍCIO SÃO AUTOAPLICÁVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A INTERDIÇÃO CONFIGURA UMA PROIBIÇÃO QUE OBSTA O ACESSO OU A MANUTENÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL COM O PODER PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO LITERAL E SISTEMÁTICA DA NORMA PENAL, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA E OS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS FIRMADOS PELO BRASIL VISANDO A SUA REPRESSÃO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 160, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL N. 6.174/1970.

---

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/PR - 41 3281-6300 [www.pge.pr.gov.br](http://www.pge.pr.gov.br)

P. 1

Inserido ao protocolo 19.073.407-2 por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 31/01/2023 09:46. As assinaturas deste documento constam às fls. 59a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **d507e01e031156b8baf2415c55cd5ce8**.

Inserido ao protocolo 19.073.407-2 por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 06/02/2023 15:46. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **bc793e7526a77dbb7547e357cfaa0d**.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOCOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

**I. Relatório**

Trata-se de pedido de orientação realizado pelo Departamento de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública – DRHS/SESP (mov. 13) acerca do retorno às atividades laborais de servidor originariamente ocupante do cargo de agente penitenciário, o qual foi transformado em policial penal por força da Lei Complementar Estadual n. 245/2022<sup>1</sup>.

De acordo com a decisão da 1ª Vara do Foro de Cerqueira César, Comarca de Cerqueira César/São Paulo, em sede de execução penal, o apenado, que passou a cumprir pena em regime aberto, decorrente da condenação transitada em julgado pelo cometimento do crime descrito no artigo 1º, II, §§3º e 4º da Lei Federal n. 9.455/1997 (Lei de Tortura)<sup>2</sup>, obteve autorização para retornar “*ao seu posto de trabalho junto à Penitenciária de Londrina/PR*”.

Sendo assim, o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN/

<sup>1</sup>Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=262521&indice=1&totalRegistros=1&dt=14.5.2022.8.19.56.179>

<sup>2</sup> Art. 1º Constitui crime de tortura:

[...]

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

[...]

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

[...]

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/PR - 41 3281-6300 [www.pge.pr.gov.br](http://www.pge.pr.gov.br)



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOCOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

SESP, por meio da Assessoria Técnica, no Despacho n. 098/2022 (mov. 04), solicitou parecer jurídico acerca da possibilidade do referido retorno, tendo em vista os efeitos extrapenais decorrentes da Lei 9.455/1997, especificamente aqueles constantes do artigo 1º, §5º<sup>3</sup>.

Em despacho, o Grupo de Recursos Humanos Setorial GRHS/SESAP, apontou a existência de entendimento dúbio acerca da possibilidade de retorno do servidor ao seu posto de trabalho, bem como a manutenção da continuidade do redutor salarial por parte da Secretaria. Cabe destacar que, atualmente, vem sendo aplicada a redução em folha de 2/3 dos vencimentos do servidor, em virtude da aplicação do artigo 160, IV, do Estatuto do Servidor<sup>4</sup>, conforme orientação emitida pela Procuradoria Consultiva junto à Governadoria – PCG/PGE no Protocolo n. 18.501.938-1.

Encaminhado o protocolo à Procuradoria Funcional – PRF/PGE (mov. 10), essa aduziu que “*a questão dos efeitos da pena de interdição é prejudicial à análise do caso específico do servidor (e do alcance da decisão judicial que lhe autorizou o retorno ao trabalho)*”, sugerindo, conseqüentemente, a remessa à PCRH.

Os autos foram, então, encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos e Previdência da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DRH/SEAP, que formulou a consulta objeto deste protocolado, conforme observado

3 § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

4 Art. 160. O funcionário perderá:

[...]

IV - dois terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão.

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/PR - 41 3281-6300 [www.pge.pr.gov.br](http://www.pge.pr.gov.br)



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOCOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

na movimentação n. 13, e, em seguida, ao Secretário da Administração e da Previdência, que apontou a existência de posicionamento contrário quanto ao retorno do servidor ao labor e destacou, mais uma vez, a necessidade de manifestação jurídica acerca do tema, nos moldes da Resolução Conjunta PGE/SEAP n. 003/2021.

É o breve relatório.

## II. Delimitação do objeto da consulta

O objeto da consulta foi delineado no Despacho n. 2465/2022, exarado pelo Departamento de Recursos Humanos e Previdência – DRH da Secretaria da Administração e da Previdência, formulado nos seguintes termos:

A pena decorrente da condenação pelo crime descrito no caput do art. 1º da Lei 9.455/1997 de interdição, **se vincularia** ao cargo, emprego, função da época dos fatos, de modo que não atingiria o cargo atualmente ocupado pelo servidor, ou a pena de interdição **não se vincula** ao cargo, emprego, função da época dos fatos e conseqüentemente acarretará a perda do cargo, emprego, função, atual, nos moldes do § 5 do artigo 1º da Lei supracitada?

Convém esclarecer que, à luz do disposto no art. 132 da Constituição da República e do Decreto Estadual nº 2.709/2019, incumbe a esse órgão da Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo avaliar a competência e a oportunidade dos atos praticados, nem anali-

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/PR - 41 3281-6300 [www.pge.pr.gov.br](http://www.pge.pr.gov.br)



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOCOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

sar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Passa-se à análise.

### III. Fundamentação

#### III.1 O crime de tortura enquanto crime assemelhado a hediondo

É imprescindível que a presente análise perpassasse, inicialmente, pela natureza e pela gravidade do crime cometido pelo servidor público estadual, ocupante do cargo de policial penal. De acordo com as informações contidas no protocolado e nos respectivos anexos, houve a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso II, parágrafos 3º e 4º, da Lei Federal n. 9.455/1997:

Art. 1º Constitui **crime de tortura**:

[...]

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a **intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo**.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

[...]

§ 3º **Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima**, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é **cometido por agente público**;

[...]

Sendo assim, passa-se a tecer algumas considerações acerca do crime de



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOKOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

tortura, cuja prática pode ser definida nos termos da Convenção contra a Tortura (1984), da qual o Brasil é signatário:

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

O ponto mais importante a ser ressaltado é que a tortura é uma prática que ofende diretamente a dignidade da pessoa humana, conforme nos ensina Jorge Reis Novais<sup>5</sup>:

Ao nosso ver, a existência de violação da dignidade nos casos de prática indiscutível de tortura decorre da combinação entre a coisificação degradante e humilhante, a desumanização envolvida na imposição deliberada de sofrimento intenso e a despersonalização em que fica o sujeito torturado quando abandonado à inteira discricionariedade do torturador.

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, ocupa um papel central em um Estado Democrático de Direito, na medida em que é colocada como de seus valores fundantes, e nesse mesmo sentido temos o artigo 1º, inciso III, da Constituição Fe-

5 NOVAIS, Jorge Reis. A dignidade da pessoa humana. 2º v. Dignidade e inconstitucionalidade – 2ª ed. Coimbra: Almedina. p. 239



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOKOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

deral<sup>6</sup>. Essa noção de centralidade deve permear todo o relacionamento entre Estados e indivíduos, ou entre particulares, carecendo, para tanto, de uma garantia de proteção jurídica definitiva<sup>7</sup>.

E, na medida em que cabe ao Estado zelar pelo respeito e pela proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, é criada, em torno da pessoa, uma área indevassável e inteiramente oponível à ação estatal. Quando falamos em tortura, portanto, ainda mais quando praticada por um agente público, estamos diante não apenas da falha do Estado em garantir a incolumidade da dignidade humana de seu cidadão, mas também frente a uma ofensa direta por ele praticada contra aquele a quem deveria proteger – e, portanto, deve ser severamente combatida. Nesse sentido, também leciona o autor português<sup>8</sup>:

No seguimento de uma história enraizada de séculos de práticas de tortura, verifica-se actualmente, sob pressão da necessidade de resposta à criminalidade violenta e ao terrorismo internacional, uma tendência recorrente para as forças policiais e as forças militares, incluindo em países de Estado de Direito consolidado, se envolverem pontualmente em abusos na investigação ou na prevenção de atividades ilícitas que redundam frequentemente em tortura de detidos. Não sendo esses abusos firme e convictamente condenados e erradicados como actos criminosos, degeneram muito facilmente em situações de violação sistemática da dignidade dos detidos que atentam

6 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

7 NOVAIS, Jorge Reis. A dignidade da pessoa humana. 2º v. Dignidade e inconstitucionalidade – 2ª ed. Coimbra: Almedina. p. 71

8 NOVAIS, Jorge Reis. A dignidade da pessoa humana. 2º v. Dignidade e inconstitucionalidade – 2ª ed. Coimbra: Almedina. p. 249-250

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/PR - 41 3281-6300 [www.pge.pr.gov.br](http://www.pge.pr.gov.br)



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOCOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

contra o sentido de justiça e envergonham a consciência jurídica geral de qualquer sociedade civilizada.

Em virtude do explicitado, o Brasil subscreveu importantes documentos internacionais a fim de coibir a prática desse crime, tais como a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1984; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada pela OEA (1969). Esses atos internacionais foram incorporados pelo ordenamento jurídico doméstico por meio, respectivamente, do Decreto Federal n. 40/91, do Decreto Federal n. 98.386/89 e do Decreto Federal n. 678/92.

A Constituição de 1988, em consonância com os acordos internacionais firmados, em seu artigo 5º, inciso III, prevê que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, e no inciso XLIII afirma que a lei considerará crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática da tortura. O artigo 2º da Lei Federal n. 8.072/1990<sup>9</sup> equiparou o crime de tortura a crime hediondo e, posteriormente, sobreveio a Lei Federal n. 9.455/1997, que definiu os crimes de tortura e garantiu uma punição rígida frente ao cometimento desses crimes.

O que se busca deixar claro, portanto, é que a presente consulta deve levar em consideração a enorme gravidade do crime praticado, conforme se revela na le-

9 Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:  
[...]

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/PR - 41 3281-6300 [www.pge.pr.gov.br](http://www.pge.pr.gov.br)

Inserido ao protocolo 19.073.407-2 por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 31/01/2023 09:46. As assinaturas deste documento constam às fls. 59a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **d507e01e031156b8baf2415c55cd5ce8**.

Inserido ao protocolo 19.073.407-2 por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 06/02/2023 15:46. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **bc793e7526a77dbb7547e357cfaaa0d**.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOCOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

gislação pátria acerca do tema, e que enseja, necessariamente, que seja conferida maior efetividade às normas a ele correlatas.

**III.2 O tratamento jurisprudencial e doutrinário dado à regra constante do parágrafo 5º, do artigo 1º, da Lei Federal n. 9455/1997**

O artigo 1º, parágrafo 5º, da Lei de Tortura, afirma que “*a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada*”, e é sobre esse dispositivo que recaem todas as questões controversas apontadas no protocolado sob análise.

Como salienta Nilton João de Macedo Machado<sup>10</sup>, a falta de maturação para a elaboração e aprovação do diploma em questão acabou por gerar alguns debates doutrinários e jurisprudenciais acerca da aplicação de seus dispositivos, o que não é diferente com a norma que ora se analisa:

Assim surgiu a Lei n. 9.455, em 7 de abril de 1997, que, apesar de simples e com poucos artigos, é muito abrangente englobando várias e distintas condutas e punindo-as com severidade mas, dada a celeridade com que foi apreciada, votada e sancionada, encontra-se repleta de defeitos que tem-se tornado objeto de inúmeras críticas e análises doutrinárias, em um esforço dos juristas por interpretá-la, principalmente em face de diversos choques havidos entre o novo ordenamento e as leis anteriores [...]

<sup>10</sup> Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a\\_pdf/nilton\\_machado\\_tortura\\_cn.pdf](http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/nilton_machado_tortura_cn.pdf)>, acesso em 12 de janeiro de 2023.

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/PR - 41 3281-6300 [www.pge.pr.gov.br](http://www.pge.pr.gov.br)



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOKOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

Nesse sentido, especificamente no que tange à regra contida no artigo 1º, parágrafo 5º, verifica-se que o legislador, além de não ter sido claro quanto à aplicabilidade, deixou de prever algumas situações específicas, como a do caso em análise, o que será então explicitado:

**(i) perda do cargo, função ou emprego público**

Conforme já informado, tem-se como efeito da condenação pelo cometimento do crime de tortura a perda do cargo, função ou emprego público. O dispositivo em que se situa a referida regra, contudo, não deixa claro alguns importantes aspectos: trata-se de um efeito extrapenal? Um efeito extrapenal que carece de motivação para ser aplicado ou é automático? Trata-se do cargo, função ou emprego público ocupado à época dos fatos? Pode afetar também o cargo, função ou emprego público ocupado pelo criminoso ao tempo da condenação?

Diante do laconismo do legislador, algumas dessas perguntas acabaram sendo enfrentadas pela doutrina e pela jurisprudência – ainda que nem todas de forma satisfatória –, mas outras continuam obscuras seja porque eventuais análises realizadas não ganharam notoriedade suficiente ou porque os casos práticos ocorridos não demandaram seu enfrentamento.

A primeira questão parece ser tratada de forma uníssona pela jurisprudência e pela doutrina: a perda do cargo, emprego ou função pública é um efeito extrapenal



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOKOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

da condenação pelo crime de tortura e também automático, cuja necessidade de motivação judicial é dispensada, ao contrário do que ocorre nos casos de aplicação do artigo 92, inciso I, do Código Penal<sup>11</sup>. Nesse sentido é o entendimento já sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. LEI N.º 9.455/97. CONDENÇÃO POR CRIME DE TORTURA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. IMPOSIÇÃO PREVISTA NO § 5º, DO ART. 1º, DA REFERIDA LEI. EFEITO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO DA CONDENÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE.

**1. Ao contrário do disposto no art. 92, I, do Código Penal, que exige sejam externados os motivos para a decretação da perda do cargo, função ou emprego público, a Lei n.º 9.455/97, em seu § 5º, do art. 1º, prevê como efeito extrapenal automático e obrigatório da sentença condenatória, a referida penalidade de perda do cargo, função ou emprego público.** Precedente do STJ.

2. Ordem denegada.

(STJ - HABEAS CORPUS Nº 92.247 – DF – RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ - JULGADO: 18/12/2007)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TORTURA (OMISSÃO CRIMINOSA). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENÇÃO.

1. O pedido absolutório, calcado no fundamento de que o paciente não teria ciência da violência praticada no estabelecimento em que trabalhava, demanda inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via eleita.

2. Além disso, a condenação foi lastreada em farto conjunto probatório, in-

<sup>11</sup> Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

[...]

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/PR - 41 3281-6300 [www.pge.pr.gov.br](http://www.pge.pr.gov.br)



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOKOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

cluindo o depoimento de testemunhas, que relataram ter ouvido, de suas casas, vários pedidos de socorro, partidos de dentro do batalhão de polícia.

3. "O Tribunal de Justiça local tem competência para decretar, como consequência da condenação, a perda da patente e do posto de oficial da Polícia Militar, tal como previsto no art. 1o, § 5o, da Lei de Tortura (Lei nº 9.455/97). Não se trata de hipótese de crime militar." (HC 92181/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1o.8.2008).

**4. A condenação por delito previsto na Lei de Tortura acarreta, como efeito extrapenal automático da sentença condenatória, a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. Precedentes do STJ e do STF.**

5. No caso, a perda da função pública foi decretada na sentença como efeito da condenação e mantida pelo Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação.

6. De mais a mais, embora não se fizesse necessário (por ser efeito automático da condenação), o Magistrado apontou as razões pelas quais deveria ser aplicada também a pena de perda do cargo.

7. Ordem denegada.

(STJ. HABEAS CORPUS Nº 47.846 - MG - 2005/0152337-2 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES. DJe 22.02.2010)

Cumpré, contudo, avaliar, tanto no campo jurisprudencial quanto no campo doutrinário se o efeito da perda do cargo, função ou emprego público atinge aquele ocupado pelo agente público à época dos fatos, e/ou se atinge aquele ocupado ao tempo da condenação, caso estejamos diante de um cenário como o do presente protocolado, em que o servidor estadual passou a ocupar o cargo de agente penitenciário – posteriormente transformado em policial penal – após o cometimento do crime, mas antes da condenação definitiva, leia-se do trânsito em julgado.

O que se verifica com bastante clareza na jurisprudência do STF e do STJ é que a condenação tem como efeito a perda do cargo ocupado à época dos fatos – e que, normalmente, mantém-se o mesmo até que sobrevenha a condenação do agente. Essa conclusão pode ser verificada tanto da análise dos julgados em que



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOKOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

fora aplicada a regra do artigo 92, inciso I, do Código Penal, quanto quando aplicada a regra especial constante da Lei de Tortura:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. FRAUDE EM LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993). PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. MANIFESTA ILEGALIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA REFAZER A DOSIMETRIA E AFASTAR A PERDA DO CARGO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA.

1. Foi certificado, nesta Corte, o trânsito em julgado, em 6/3/2017, do AREsp n. 864.951/SP, em cujos autos foi declarada a intempestividade dos recursos especiais interpostos contra o acórdão da Apelação Criminal n. 00062110720078260358. O presente habeas corpus impetrado em 30/11/2018 é mero sucedâneo de revisão criminal. Incompetência desta Corte Superior para o processamento do pedido, pois ausente julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelas pacientes.

2. Tese relativa ao julgamento extra petita não enfrentada no acórdão impugnado, sendo vedada, nesta Corte, a supressão de instância.

3. **O cargo, função ou mandato a ser perdido pelo funcionário público como efeito secundário da condenação, previsto no art. 92, I, do Código Penal, só pode ser aquele que o infrator ocupava à época da conduta típica. Assim, a perda do cargo público, por violação de dever inerente a ele, necessita ser por crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvido da função para a prática do delito. No caso, a fundamentação utilizada na origem para impor a perda do cargo referiu-se apenas ao cargo em comissão ocupado pelas pacientes na comissão de licitação quando da prática dos delitos, que não guarda relação com o cargo efetivo, ao qual também foi, sem fundamento idôneo, determinada a perda.**

4. Manifesta ilegalidade na dosimetria quando do aumento da pena-base. Fundamentação lançada de forma vaga e genérica, sendo certo que a ação das pacientes e dos corréus mencionados se limitou a uma única contratação, não havendo motivação idônea, tampouco foi individualizada a conduta a fim de justificar a exasperação imposta. Acórdão da apelação que manteve a pena-base fixada na sentença, considerando a alta reprovabilidade da conduta dos réus, o que também não constitui fundamento válido, tendo em vista a ausência de indicação de situação diferenciada, no caso concreto, a demonstrar em que consistiria a alta reprovabilidade, a fim de justificar o au-



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOKOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

mento além daquelas circunstâncias previstas para o próprio tipo penal.

5. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula 444/STJ). A jurisprudência desta Corte tem consolidado entendimento na linha de que eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo a sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes

6. Refeita a dosimetria quanto ao crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993. Pena-base fixada no mínimo legal. Sem circunstâncias agravantes ou causas de aumento, a pena definitiva fica estabelecida em 2 anos de reclusão, no regime aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, e afastada a perda do cargo público efetivo.

7. A redução da pena agora operada altera o lapso prescricional para 4 anos (art. 109, V, do CP). Entre a data do recebimento da denúncia, 13/1/2009, e a data da sentença condenatória, 14/8/2013, foi ultrapassado o marco temporal de 4 anos, tendo-se, assim, por consumada a prescrição da pretensão punitiva das pacientes Vera Lúcia Rodrigues Freitas e Sandra Maria Diresta Galão, bem como dos corréus Teófilo Rodrigues Teles e Luiz Henrique Milaré de Carvalho, em idêntica situação fático-processual.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas, pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, das pacientes Vera Lúcia Rodrigues Freitas e Sandra Maria Diresta Galão e dos corréus Teófilo Rodrigues Teles e Luiz Henrique Milaré de Carvalho para 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, afastada, ainda, a determinação de perda do cargo público efetivo das pacientes. Feita a redução da pena, declarada extinta a punibilidade de Vera Lúcia Rodrigues Freitas, Sandra Maria Diresta Galão, Teófilo Rodrigues Teles e Luiz Henrique Milaré de Carvalho, como incurso no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, pela prescrição da pretensão punitiva.

(STJ - HABEAS CORPUS Nº 482.458 - SP - RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, JULGADO: 22/10/2019)

Ocorre, no entanto, que pouco se verifica na literatura e na jurisprudência acerca das consequências na hipótese do condenado pelo crime de tortura ocupar cargos distintos à época dos fatos e à época do trânsito em julgado.

Com efeito, embora não se tratasse do crime de tortura, o Superior Tribunal



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOKOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

de Justiça entendeu que mesmo que a pena de perdimento esteja, em regra, adstrita ao cargo público ocupado ou função pública exercida no momento do delito – por ser crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se dele para a prática do crime –, caso o juiz considere, motivadamente, que o novo cargo guarda correlação com as atribuições do anterior, em que foram praticados os crimes, revela-se devida a perda da nova função pública, tendo em vista a intenção de se limitar a possibilidade de reiteração de ilícitos da mesma natureza:

PENAL PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GERENTE DOS CORREIOS. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. AFASTAMENTO DA TIPICIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. DIAS-MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 92 DO CP. PERDA DO CARGO.

1. Narra a denúncia que o acusado, na condição de gerente da agência dos Correios do município de Brejinho/PE, encaminhava os aposentados e pensionistas do INSS para o escritório onde trabalhava a outra denunciada para que, no referido local, efetivassem o recebimento e preenchimento do formulário de recadastramento perante o INSS, momento em que era cobrado o valor de R\$5,00 (cinco reais), na qual havia uma partilha entre os denunciados, destinando-se R\$3,00 (três reais) ao primeiro denunciado e R\$2,00 (dois reais) à segunda.

2. Não há que se falar em ausência de discussão acerca do tema. A parte recorrente, ao interpor os embargos infringentes, buscou afastar a tipicidade da conduta, devolvendo tal matéria ao órgão julgador. Assim, o Tribunal a quo, ao negar provimento aos embargos infringentes, não extrapolou o tema, pois afastou a tese da atipicidade da conduta, desclassificando-a de concussão para corrupção passiva, o que caracteriza emendatio libelli (art. 383 do CPP), possível de ser feita pelo órgão julgador.

3. Em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio pas de nulité sans grief, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Foi, desse modo, editado pelo Supremo Tribunal Federal o enunciado sumular n. 523, que assim dispõe: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. No presente caso, ao se desclassificar a conduta, não houve qualquer prejuízo ao acusado, uma vez que inexistiu qualquer modificação



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOKOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

da pena e seus reflexos.

4. A Corte de origem afastou a tipicidade da conduta e concluiu pela prática do crime de corrupção passiva. Rever os critérios utilizados pelas instâncias ordinárias, para afastar a tipicidade da conduta, reconhecendo a existência de opção dada aos beneficiários do INSS de pagar ou não pelo preenchimento das guias de cadastramento, dependeria de inexorável revolvimento de provas, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. As instâncias ordinárias não utilizaram de dados genéricos e vagos para justificar a exasperação da pena-base, especialmente para valorar negativamente a culpabilidade do agente, uma vez que o fato do crime ter sido praticado contra pessoas modestas e humildes, beneficiárias do INSS, autoriza, por si só, a valoração negativa dessa circunstância, motivo pelo qual pode ser sopesada, pois aponta para maior reprovabilidade da conduta. Mostra-se igualmente correta a valoração das circunstâncias do crime. O fato do réu encaminhar as vítimas para outro estabelecimento onde era realizada a cobrança indevida, para que não fosse percebida pelos colegas de trabalho, aponta para maior reprovabilidade da conduta, visto que não é inerente ao cometimento do tipo penal, devendo ser mantida.

6. O exame da alegação referente ao suposto exagero na fixação da pena de multa é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

7. A Corte de origem consignou que a perda do cargo deve ser declarada, uma vez que, com base no art. 92, inciso I, alínea "a", do CP, o acusado foi condenado a pena privativa de liberdade por tempo superior a 1 ano, com violação de dever para com a Administração Pública. Tal entendimento encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de que o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público (AgRg no REsp 1613927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016).

8. No presente caso, o agente praticou o delito quando ocupava emprego público na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sido aprovado em concurso público para outro cargo na Universidade Federal de Pernambuco, durante o trâmite processual.

**9. Em regra, a pena de perdimento deve ser restrita ao cargo público ocupado ou função pública exercida no momento do delito. Assim, a perda do cargo público, por violação de dever inerente a ela, necessita ser por crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvimento da função para a prática do delito.**

**10. Salieta-se que se o Magistrado a quo considerar, motivadamente,**



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOCOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

que o novo cargo guarda correlação com as atribuições do anterior, ou seja, naquele em que foram praticados os crimes, mostra-se devida a perda da nova função, uma vez que tal ato visa a anular a possibilidade de reiteração de ilícitos da mesma natureza, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, como o crime em questão fora praticado quando o acusado era empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não poderia, sem qualquer fundamentação e por extensão, ser determinada a perda do cargo na UFPE.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido parcialmente.

(REsp 1452935/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

É importante assinalar as peculiaridades do julgado em comento, na medida em que não se trata de um crime de tortura e que, portanto, atrai a incidência do artigo 92, inciso I, do Código Penal – um efeito da condenação que não é entendido como automático e que carece de decisão judicial motivada para ser levada a efeito. E, ainda, no caso do julgado, não havia a incidência da pena de interdição de exercício de cargo, emprego ou função público, a qual será analisada adiante.

Em conclusão, a regra geral é no sentido de que a perda do cargo, função ou emprego público, em decorrência do contido no parágrafo 5º, do artigo 1º, da Lei Federal n. 9455/1997, é efeito automático da condenação, extrapenal e atinge aquele ocupado pelo agente público à época dos fatos. Já se verifica na jurisprudência, contudo, a viabilidade de que o efeito extrapenal de perda do cargo, função ou emprego público recaia sobre aquele ocupado à época da condenação.

**(ii) a interdição para o exercício de cargo, emprego ou função pelo dobro do**

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/PR - 41 3281-6300 [www.pge.pr.gov.br](http://www.pge.pr.gov.br)



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOCOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

**prazo da pena aplicada**

O parágrafo 5º, do artigo 1º, da Lei Federal n. 9.455/1997, traz, em sua parte final, o efeito extrapenal de interditar o condenado para o exercício de cargo, emprego ou função pelo dobro do prazo da pena aplicada.

A compreensão do alcance da norma passa necessariamente pelo conteúdo do vocábulo interditar, que remonta à ideia de proibição. Vale dizer, o apenado, pelo dobro do prazo da pena aplicada, encontra-se **proibido de exercer cargo, emprego ou função pública.**

Aqui, vale dizer que a lei penal, ao utilizar a expressão “interdição para o seu exercício”, não encontra ressonância no conceito de “efetivo exercício” extraído do direito administrativo, cujo elemento principal é o cotejo com afastamentos previstos no estatuto de regência. A lei obsta a existência de vínculo funcional, não o mero desempenho das atividades próprias do cargo, função ou emprego público.

Nessa toada, o entendimento doutrinário dominante é de que se proíbe, inclusive, o acesso a novos cargos, funções ou empregos públicos. Nas palavras de Luiz Flávio Gomes<sup>12</sup>:

A condenação por crime de tortura acarretará (desde que se trate de agente público) a perda do cargo, função ou emprego público. Cuida-se de pena acessória (ou efeito secundário da condenação) que não necessita de especial motivação (segundo a literalidade do diploma legal). Além da perda, o

12 Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a\\_pdf/nilton\\_machado\\_tortura\\_cn.pdf](http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/nilton_machado_tortura_cn.pdf)>, acesso em 21 de janeiro de 2023.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOKOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

agente público fica “proibido para o exercício da função, cargo ou emprego público pelo dobro do prazo da pena aplicada”, isto é, **mesmo reabilitado, não pode concorrer a nenhum cargo ou função ou emprego público no referido prazo. Ultrapassado esse prazo, pode o sujeito concorrer a cargos públicos, porque nenhuma pena pode ser perpétua. Mas jamais voltará para o cargo que ocupava.**

Se a perda do cargo público em virtude da condenação por crime de tortura opera-se no plano presente e passado, ou seja, em relação a cargo, função ou emprego público ao qual o agente já teve acesso ou se encontra ocupando, a interdição para o exercício de função pública pelo dobro do prazo da pena aplicada opera para o futuro, ou seja, impede que condenado exerça a condição de agente público por esse prazo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

A norma, portanto, encerra uma impossibilidade jurídica, de natureza absoluta, para o exercício de qualquer cargo, função ou emprego pelo dobro do tempo da pena aplicada. Busca-se, com isso, evitar que as atribuições enquanto agente público viabilizem o cometimento de novos crimes de tortura – ou de quaisquer outros às custas da função pública, até implementado o termo final.

Nota-se, portanto, que a parte final do dispositivo – interdição – não se confunde com a perda do cargo, função ou emprego, até porque a lei não contempla palavras inúteis, mas se traduz em óbice intransponível ao exercício de atividades enquanto agente público, por prazo determinado.

E, assim, em razão de tal impossibilidade jurídica, até o implemento do termo final, o apenado não poderá exercer atividades como policial penal no Estado do Pa-



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOCOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

raná, muito menos receber vencimentos e vantagens, sob pena de esvaziamento da norma penal.

O que se busca deixar claro, nesse ponto, é que, mais uma vez o legislador disse menos do que deveria, isto é, deixou lacunosa a aplicação da regra de interdição para situações nas quais houve sucessão de cargos públicos ocupados pelo agente.

No entanto, uma interpretação que restringisse os efeitos da interdição, permitindo a mera suspensão do exercício do cargo com a manutenção do recebimento de remuneração, admitindo, ainda, a contabilização desse prazo para fins de aposentadoria ou para a aquisição de outros benefícios funcionais, ultrapassaria o próprio texto legal – que fala em “exercício” – , e estaria em manifesto descompasso com a intenção repressiva e preventiva do legislador em face da gravidade do crime de tortura.

Ademais, esse entendimento vai de encontro a uma interpretação sistemática de nosso ordenamento, na medida em que encontramos na legislação pátria hipótese em que o legislador quis, de fato, apenas suspender o exercício do cargo público, como ocorre na Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/2019)<sup>13</sup> e, nessa situação, além de não usar o vocábulo “interdição”, e sim “suspensão”, tratou de explicitar os efeitos dessa penalidade em relação aos vencimentos do cargo cujo exercício esta-

13 Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

[...]

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/PR - 41 3281-6300 [www.pge.pr.gov.br](http://www.pge.pr.gov.br)



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOCOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

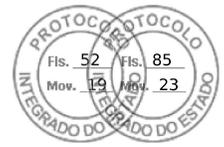
ria suspenso pelo prazo ali estipulado. Note-se também que a suspensão do exercício das funções se dá por prazo exíguo, de seis meses a um ano, a fim de evitar maiores prejuízos à Administração.

Nesse sentido, ainda, é necessário ressaltar que um entendimento que redunde em mera suspensão das atividades laborais pelo dobro do prazo da pena pelo cometimento do crime de tortura acarreta manifesto prejuízo à própria Administração Pública, na medida em que a condição de um agente público que não pode exercer suas funções, e que também impede a sua substituição por outro para ocupar efetivamente aquele cargo, função ou emprego público, gera dificuldades não apenas na gestão de pessoal, mas também na execução das atividades a eles conferidas.

Entender a interdição como mera suspensão das atividades, portanto, viabiliza a existência de situações como essa sob análise, em que um condenado por crime de tortura possa vir a manter sua condição de servidor público estadual, embora esteja proibido de exercer suas funções por um longo prazo, o que gera questionamentos acerca da remuneração a ser percebida, dentre outros consectários funcionais e previdenciários.

Desta feita, com amparo em interpretação teleológica e sistemática, considerando não apenas o contido na lei de tortura, mas também o que se consolidou no ordenamento jurídico pátrio, com a assunção de compromissos internacionais visando coibir, de maneira séria e empenhada, a prática de tal infração penal, revela-se apropriada o entendimento de que a interdição para o exercício de cargo, função ou emprego público implica, afinal, perda do cargo público atualmente ocupado, sob

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/PR - 41 3281-6300 [www.pge.pr.gov.br](http://www.pge.pr.gov.br)



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

---

**PROTOCOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

---

pena de inviabilizar a aplicação plena da regra.

Há, ainda, que se considerar que, se a persecução penal houvesse sido extremamente célere, o acesso do condenado ao novo cargo não teria sido viabilizado. E, de modo algum, é possível utilizar-se da demora usual do sistema judiciário como motivo para esvaziar o conteúdo de uma norma penal sancionadora, sem que para isso haja uma regra específica autorizadora – como ocorre, por exemplo, no caso da prescrição penal.

Por fim, enquanto efeito extrapenal automático e cogente, apto a irradiar efeitos para além da execução penal, o rompimento do vínculo com a Administração Pública Estadual prescinde de nova decisão judicial, inserindo-se no campo do poder hierárquico e disciplinar, em deferência ao princípio da legalidade.

### **III.3 Aplicação, pela Administração Pública Estadual, do efeito extrapenal da interdição para o exercício de cargo, função ou emprego público**

Sendo assim, considerando o até aqui exposto quanto aos efeitos extrapenais em virtude da condenação pelo crime de tortura, é possível concluir que cabe à Administração Pública dar aplicação à lei, isto é, declarar a perda do cargo público que esteja eventualmente ocupando, em virtude da interdição temporária para o seu exercício, nos termos do artigo 1º, parágrafo 5º, da Lei de Tortura.

---

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/PR - 41 3281-6300 [www.pge.pr.gov.br](http://www.pge.pr.gov.br)



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOKOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

Essa conclusão advém de dois pressupostos: o primeiro deles é que, por se tratar de um efeito extrapenal automático da condenação, a perda do cargo derivada da interdição não precisa ser motivadamente declarada pelo juízo criminal, devendo, portanto, ser declarada pela autoridade responsável no âmbito do órgão em que se encontra lotado o servidor público condenado pelo crime de tortura. Nesse sentido:

CRIME DE TORTURA – CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR – PERDA DO POSTO E DA PATENTE COMO CONSEQUÊNCIA NATURAL DESSA CONDENAÇÃO (LEI Nº 9.455/97, ART. 1º, § 5º) – INAPLICABILIDADE DA REGRA INSCRITA NO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO, PELO FATO DE O CRIME DE TORTURA NÃO SE QUALIFICAR COMO DELITO MILITAR – PRECEDENTES – SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA, NA REALIDADE, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – PRONTO CUMPRIMENTO DO JULGADO DESTA SUPREMA CORTE, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE IMEDIATA EXECUÇÃO DAS DECISÕES EMANADAS DO TRIBUNAL LOCAL – POSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. TORTURA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – PERDA DO CARGO COMO EFEITO AUTOMÁTICO E NECESSÁRIO DA CONDENAÇÃO PENAL.

O crime de tortura, tipificado na Lei nº 9.455/97, não se qualifica como delito de natureza castrense, achando-se incluído, por isso mesmo, na esfera de competência penal da Justiça comum (federal ou local, conforme o caso), ainda que praticado por membro das Forças Armadas ou por integrante da Polícia Militar. Doutrina. Precedentes.

- **A perda do cargo, função ou emprego público – que configura efeito extrapenal secundário – constitui consequência necessária que resulta, automaticamente, de pleno direito, da condenação penal imposta ao agente público pela prática do crime de tortura**, ainda que se cuide de integrante da Polícia Militar, não se lhe aplicando, a despeito de tratar-se de Oficial da Corporação, a cláusula inscrita no art. 125, § 4º, da Constituição da República. Doutrina. Precedentes. [...]

(STF. AI 769.637 Agr-ED-ED/MG, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 16.10.2013).



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOCOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

Isto porque, os efeitos extrapenais de uma sentença penal condenatória não podem alcançar situações distintas e supervenientes àquelas existentes na época da prática dos fatos delituosos, isto é, a perda do cargo público de um servidor que, antes de sua aprovação no certame, tenha praticado um delito.<sup>14</sup>

O segundo deles reside no fato de que os dois efeitos extrapenais da condenação distintos contidos na norma constante do artigo 1º, parágrafo 5º, da Lei de Tortura, precisam coexistir sem que a interpretação dada a um deles inviabilize a eficácia do outro. Isto é, mantendo-se o servidor público no cargo por ele ocupado ao tempo da condenação, a interdição do exercício de função pública termina por se revelar apenas uma suspensão de suas atividades, e não como uma verdadeira proibição de acesso a cargos, funções ou empregos públicos, retirando, assim, o rigor da punição pretendida pelo legislador federal.

Nesse sentido, em se tratando de um efeito extrapenal automático da condenação, deve a Administração, assim que tomar ciência do trânsito em julgado, dar cumprimento ao preceito legal, declarando a perda do cargo ocupado pelo servidor público condenado haja vista a interdição – ou proibição – para o seu exercício. Frise-se que não há margem de discricionariedade para a Administração nesse caso, tendo em vista a cogência do efeito extrapenal sob comento.

#### III.4 Inaplicabilidade do artigo 160, inciso IV, do Estatuto do Servidor (Lei Esta-

14 Rebello, Diogo Toscano de Oliveira, em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-30/rebello-alcance-perda-cargo-funcao-publica-ou-mandato-eletivo#author>>, acesso em 30 de janeiro de 2023.

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/PR - 41 3281-6300 [www.pge.pr.gov.br](http://www.pge.pr.gov.br)



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOKOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

**dual n. 6.174/1970)**

Aprofundando, necessário trazer à tona o disposto no artigo 160, inciso IV, do Estatuto do Servidor, a fim de verificar se sua eventual aplicabilidade ao caso sob análise:

**Art. 160. O funcionário perderá:**

I - o vencimento ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei ou moléstia comprovada, de acordo com as disposições deste Estatuto;

II - um terço do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

**IV - dois terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão.**

Da leitura atenta ao dispositivo acima, notadamente o inciso IV, constata-se que a norma visa a cobrir as situações em que um servidor estadual seja condenado pela prática de um crime que não resulte em demissão.

O que a norma contempla, portanto, são situações de menor gravidade, em que não há, propriamente, possibilidade de demissão do servidor em razão da prática criminosa, mas, em virtude da aplicação da pena enquanto circunstância fática, haja afastamento temporário do servidor.

Como se vê, a hipótese contida no inciso IV do art. 160 do Estatuto do Servi-



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOKOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

dor não se amolda ao comando previsto no parágrafo 5º do artigo 1º da Lei Federal n. 9455/1997, o qual, como explicitado acima, encerra uma impossibilidade jurídica, de natureza absoluta, para o exercício de qualquer cargo, função ou emprego pelo dobro do tempo da pena aplicada, impondo-se, por consequência, pela interdição do exercício, a perda do próprio cargo, emprego ou função pública.

Qualquer interpretação em sentido diverso implicaria esvaziamento da norma penal por lei de natureza administrativa. Em outras palavras, redundaria na possibilidade de que um agente estadual mantivesse-se interdito para o exercício de suas funções públicas por anos a fio, por absoluta determinação legal, enquanto o Estado continuaria a prover o pagamento de uma parte da sua remuneração sem qualquer prestação laboral – o que poderia até ser considerado, ao fim e ao cabo, como um enriquecimento sem causa por parte do agente, em afronta ao contido no art. 884, do Código Civil<sup>15</sup>.

Sendo assim, conclui-se que a interdição de exercício resulta no necessário perdimento do cargo público ocupado pelo agente condenado por crime de tortura, razão pela qual resta logicamente inviabilizada a aplicação da regra do artigo 160, inciso IV, do Estatuto do Servidor.

Reputa-se, contudo, necessário esclarecer que diante do caso concreto que

15 Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOCOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

ora se analisa, em que foi anteriormente autorizada a percepção de um terço da remuneração em virtude da interdição de exercício de cargo, função ou emprego público que alcançou o servidor estadual, a conclusão pela necessidade de perdimento do cargo atualmente ocupado, bem como pela inaplicabilidade do artigo 160, IV, do Estatuto do Servidor, não acarreta a necessidade de devolução dos valores até então percebidos.

Isso porque esta Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos já possui entendimento, sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>16</sup>, de que o pagamento decorrente da errônea ou inadequada interpretação da lei pela Administração Pública cria uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, a qual caracteriza a boa-fé do servidor público e, conseqüentemente, impossibilita a repetição desses valores.

#### IV. Conclusão

Ante o exposto, em resposta às questões formuladas pelo Sr. Secretário de Estado da Administração e da Previdência, conclui-se que:

<sup>16</sup> Tese do tema repetitivo 531: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=531&cod\\_tema\\_final=531](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=531&cod_tema_final=531)>, acesso em 30 de janeiro de 2023.

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/PR - 41 3281-6300 [www.pge.pr.gov.br](http://www.pge.pr.gov.br)



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOCOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

a) em virtude da gravidade e alta reprovabilidade do crime de tortura, o Brasil comprometeu-se internacionalmente, por meio de tratados internacionais, a combater e punir severamente sua prática no âmbito interno, razão pela qual se trata de um delito equiparado a hediondo pela legislação nacional;

b) tendo em vista a natureza e gravidade do crime sob análise, a Lei de Tortura prevê, em seu artigo 1º, parágrafo 5º, dois efeitos extrapenais e automáticos da condenação: a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada;

c) é amplamente difundido entre a jurisprudência e a doutrina pátria que o efeito condenatório de perda do cargo, emprego ou função pública atinge necessariamente aquele ocupado pelo agente ao tempo dos fatos, considerando que o cometimento do crime se deu a partir da utilização indevida da função exercida;

d) ocorre, no entanto, que, na hipótese em que o agente condenado pelo crime de tortura esteja exercendo cargo público distinto daquele ocupado à época do delito, é necessário que seja decretada a perda do novo cargo pela autoridade competente no âmbito do órgão público ao qual o agente se vincula, sob pena de inviabilizar a eficácia plena da regra penal que prevê a interdição do agente para o exercício de cargo, função ou emprego público pelo dobro do prazo da pena aplicada;

e) portanto, o necessário perdimento do cargo, função ou emprego público ocupado pelo agente ao tempo da condenação pelo crime de tortura, não se revela aplicável o artigo 160, inciso IV, da Lei Estadual n. 6.174/1970 (Estatuto do Servi-



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS – PCRH

**PROTOCOLO N. 19.073.407-2**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

**ASSUNTO:** RECURSOS HUMANOS – AFASTAMENTO

dor).

Encaminhe-se ao Coordenador do Consultivo, para ciência e providências, com sugestão de remessa à Sra. Procuradora-Geral do Estado, considerando o disposto no artigo 22, inciso I, do Regulamento da PGE.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**LARA FERREIRA GIOVANNETTI**

Procuradora do Estado do Paraná

**LUCIANA DA CUNHA BARBATO OLIVEIRA**

Procuradora do Estado do Paraná

**MADJER TARBINE**

Procurador-Chefe

Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/PR - 41 3281-6300 [www.pge.pr.gov.br](http://www.pge.pr.gov.br)

p. 29

Inserido ao protocolo **19.073.407-2** por: **Lara Ferreira Giovannetti** em: 31/01/2023 09:46. As assinaturas deste documento constam às fls. 59a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **d507e01e031156b8baf2415c55cd5ce8**.

Inserido ao protocolo **19.073.407-2** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 06/02/2023 15:46. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **bc793e7526a77dbb7547e357cfaaa0d**.